



PROCESSO : 11.525-8/2022
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão nº 806/2024-PV
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**¹ proposto pela autarquia empresa INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO em face do Acórdão nº 806/2024-PV, o qual fora publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 3.487, em 21.11.2024. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, VI; 10, XXIII; 211, II; e 212, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021) e art. 3º, III, da Resolução Normativa nº 23/2023 – PP, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.349/2024 do Ministério Público de Contas, em: I) julgar ilegal a planilha de cálculo de benefício; II) denegar registro da Portaria nº 2.751/2022, que concedeu pensão vitalícia, quota parte 100%, na qualidade de viúva, à Senhora Sonia Izabel Lopes dos Santos (CPF 318.213.161-34), nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 7º, I, §1º; art. 8º; art. 30, I; e art. 31, I, da Lei Municipal nº 4.614/2005, em razão do falecimento do Senhor Milson Pereira dos Santos (CPF 318.165.411-68), em 17/02/2022, anteriormente aposentado no cargo de Técnico Agrícola, Nível “07”, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; e III) determinar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, que: a) cesse o pagamento do benefício previdenciário considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 554286/2024 (11.12.2024)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

autoridade administrativa, encaminhando a este Tribunal o comprovante do cumprimento da referida determinação; e b) comunique imediatamente a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade, o teor do presente acórdão, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Publique-se.”

Sendo, nesta ocasião, tal Acórdão combatido por Recurso Ordinário conforme consta em Documento Externo n. 554286/2024 (11.12.2024).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso Ordinário apresentado tem como desiderato a reforma do Acórdão nº 806/2024-PV, reforma do acórdão recorrido, nos termos dos fundamentos expostos, no sentido de demonstrar que o redutor determinado na presente Emenda Constitucional n. 113/2019 não mereça ser aplicado no benefício *in casu* em virtude do mesmo, segundo o Recorrente, já haver alcançado condições contributivas suficientes para não ser aplicado junto ao Benefício reclamado.

O presente recurso foi protocolado nesta Casa em 11.12.2024.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro VALTER ALBANO - Relator do feito, conforme assentado em Decisão





n. Doc. 559308 de 20.12.2024 que RECEBEU tal recurso atribuindo-lhe somente efeito devolutivo, com fulcro nos termos do art. 365 do RITCE/MT.

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Recurso Ordinário que têm, por desiderato, a reforma do Acórdão nº. 806/2024-PV, com o intuito primaz de demonstrar que o benefício requerido prescinde da necessidade de se aplicar a regra determinada na Emenda Constitucional n. 103/2019, uma vez que, segundo a Recorrente, por ocasião da publicação da presente emenda o servidor falecido já havia alcançado os quesitos contributivos suficientes que lhe emprestava o espectro de imunidade face as determinações previstas na presente emenda.

O Recorrente argui, em diversos pontos, em suas razões o que se apresenta.

“Trata-se de Pensão por Morte cuja beneficiária é a Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, na qualidade de cônjuge, face ao óbito ocorrido em 17/02/2022, do ex-servidor efetivo aposentado, Sr. Milson Pereira dos Santos, no cargo de técnico Instrumental - Técnico Agrícola, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Rondonópolis.

Deste modo, vale destacar que a Sra. SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS, é aposentada pelo IMPRO desde, 01/07/2015 através da aposentadoria voluntária cujo valor é inferior ao da pensão por morte concedida em 17/02/2022.

Nessa toada, este Instituto reiteradamente sustentou que não cabe a aplicação dos fatores de redução quando a concessão de um dos benefícios acumulados tenha ocorrido em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº. 103/2019, independentemente se o segundo benefício ter sido deferido em momento posterior, consoante defesa escrito alhures.

Ocorre que, com a publicação da EC nº. 103/2019, a regra foi alterada, sendo instituída nova regra de acúmulo de benefícios, com vigência a contar de 13/11/2019, criando regra que assegura o recebimento integral





apenas do benefício mais vantajoso, sendo que os demais sofrerão a incidência de redutores de valor.

Todavia, de pronto adiantamos que tal regra é injurídica, conforme melhor será explanado abaixo, uma vez que o redutor do art.24, §2º, da EC nº. 103/2019, da EC nº. 103/2019, viola o caráter contributivo dos RPPS e do RGPS (caput do art.40 e do art.201 da CF/88), em que deve haver correlação, mesmo que não seja absoluta, entre o custeio e do valor do benefício, se revelando inaplicável aos benefícios, que originaram a situação de acúmulo, custeados integralmente antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019, ante o que prescrevem os princípios da contrapartida contributiva (ar.195, §5º da CF/88) e da segurança jurídica.

Salienta-se que, a regra do redutor do art.24, §2º, da EC n. 103/2019 entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, nos termos do art.36, III. Nessa toada, a União editou a Portaria MTP nº. 1.467/2022, que por seu art.165, §6º, II, estabeleceu que a regra da Emenda Constitucional em questão, somente não será aplicada nos casos de acúmulo de benefícios cujo direito tiver sido adquirido até 12/11/2019.

Assim, quando a situação de acúmulo se iniciar a partir de 13/11/2019, a União compreende que se deve aplicar a regra de redutores do art.24, §2º, da EC nº. 103/2019.

No caso em tela, a Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, possui uma aposentadoria pelo RPPS do IMPRO, como professora da Educação Básica (2015), quedando-se pensionista no IMPRO em 2022 com o falecimento do seu esposo, todavia, o Sr. Milson Pereira dos Santos, já era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição voluntária desde 2020. Assim, indaga-se tal regra deveria ser aplicada para casos em que os benefícios que originaram a situação de acúmulo tivessem sido custeados integralmente antes da vigência da EC nº. 103/2019?"

Inobstante aos argumentos apresentados, salutar destacar que a Senhora SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS, teve sua aposentadoria registrada em 14 de junho de 2019, por força do Acórdão n. 366/2019 – PV (Doc ID n. 18717 de 16.02.2023).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Da mesma forma, MILSON PEREIRA DOS SANTOS, teve sua aposentadoria registrada em 25 de novembro de 2022, por força do Acórdão n. 661/2022 – PV (Doc ID n. 18019 de 15.02.2023). Bem como, sua morte se deu em 17 de fevereiro de 2022.

A presente emenda constitucional foi publicada no dia 12 de novembro de 2019. Portanto, por ocasião da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019 ainda não tinha configurado o evento morte do Senhor MILSON PEREIRA DOS SANTOS. Tal evento se deu em 17 de fevereiro de 2022.

A presente emenda teve sua entrada em vigor, de acordo com os incisos previstos em seu art. 36, “em cascata”. Ou seja, no que diz respeito aos artigos 11, 28 e 32, no primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação (inciso I). Para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente (inciso II). Na data de sua publicação nos demais casos.

Assim sendo, por ocasião da morte do Senhor MILSON PEREIRA DOS SANTOS, em 17 de fevereiro de 2022, a presente emenda estava plenamente em vigor. Não havendo celeuma quanto a tal assunto.

Outrossim, o mero alegar de que *“tal regra é injurídica, conforme melhor será explanado abaixo, uma vez que o redutor do art.24, §2º, da EC nº. 103/2019, da EC nº. 103/2019, viola o caráter contributivo dos RPPS e do RGPS”* não é apto a retirar o citado Diploma Legal do bloco de constitucionalidade vigente em nosso país.

Da mesma forma, a regra é clara: não mais será possível cumular benefícios de aposentadoria e pensão por morte em sua totalidade. Assegurando ao beneficiário o recebimento integral apenas do benefício mais vantajoso, sendo que os demais sofrerão a incidência de redutores de valor.





Não há nos presentes autos fato notável que justifique ou demonstre que tal regra não estava ainda em vigência por ocasião do evento morte do Senhor MILSON PEREIRA. De maneira mais amiudada, relata-se que, até mesmo por ocasião de sua concessão de aposentadoria - 25 de novembro de 2022, a presente Emenda Constitucional já estava plenamente em vigor e aplicação.

O Ordenador de Despesa da presente autarquia restou intimado inúmeras vezes com o desiderato de se promover apresentação de esclarecimentos, diante da permanência das irregularidades - impossibilitando a verificação quanto ao benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso (parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019).

Entretanto, o presente Ordenador – em momento algum – respondeu ao conteúdo das presentes intimações. Lançando mão tão somente do pedido de dilação de prazo.

As razões do presente recurso assim dispõem: *“No caso em tela, a Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, possui uma aposentadoria pelo RPPS do IMPRO, como professora da Educação Básica (2015), quedando-se pensionista no IMPRO em 2022 com o falecimento do seu esposo.”*

Verifica-se, simplesmente analisando as razões do presente recurso que a Senhora SONIA IZABEL está a acumular irregularmente e, em plena totalidade, de seu benefício de aposentadoria, bem como, percebendo pensão por morte de seu finado esposo.

Tais termos juntados aos autos buscam emprestar robustez ao fato de que se a Emenda Constitucional não afetou, nem de fato, nem de direito a concessão da aposentadoria do finado marido da Beneficiária, não teria a mesma emenda poder de afetar o instituto de pensão por morte.

Trata-se de fatos geradores diferenciados. Por ocasião da concessão da





aposentadoria do SENHOR MILSON o mesmo tinha direito adquirido. Não necessitando sequer passar por quaisquer das regras de transição. Entretanto, o evento morte que gera pensão não possui regra de transição, nem direito adquirido: aplica-se efetivamente a regra vigente por ocasião do evento morte.

Por todo exposto a concessão de Pensão por Morte à beneficiária não está jungida aos ditames legais previstos. Incidindo, desta forma o gestor em irregularidade que está a incorrer em prejuízo pecuniário ao erário.

Sua recorrente solicitação de dilação de prazo incide em procrastinação dolosa em manter benefício ilegal. Devendo, portanto, sustar o pagamento de pensão ilegal, cumprir determinação desta Corte de Contas afim de aferir e determinar o *quantum perceptório* cabível à beneficiária para devido registro e efetiva aplicação.

Da forma como o Ordenador está a se comportar é passível realmente de se responsabilizar solidariamente com a beneficiária em devolver o decote indevido e efetivamente pago.

Por todo o exposto, os termos das razões do presente recurso acostado aos autos não possuem condão de prosperar. Mantendo o acórdão em todos seus termos e determinações.

Pelo exposto, não se verifica condições de prosperar o presente Recurso Ordinário. Prevalendo, assim o Acórdão nº. 806/2024-PV em todos os seus termos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 554286/2024 de 11.12.2024) do Recorrente uma vez que nenhum dos argumentos trazidos aos autos foram capazes de afastar os termos do presente Acórdão n. 806/2024-PV.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **21 de FEVEREIRO de 2.025**.

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

